



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0013513-53.2023.5.15.0077**

#### **Tramitação Preferencial**

- Discriminação
- Acidente de Trabalho

#### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/11/2023

**Valor da causa:** R\$ 53.564,02

#### **Partes:**

**AUTOR:** TANIA CRISTINA ARVELINO PINTO

**ADVOGADO:** WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

**ADVOGADO:** REGINA CELIA CAZISSI

**ADVOGADO:** CARLA PIRES DE CASTRO

**ADVOGADO:** MARIA TEREZA DOMINGUES

**PERITO:** VICTOR ALES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**0013513-53.2023.5.15.0077**

: TANIA CRISTINA ARVELINO PINTO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,  
MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE  
CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

Processo: 0013513-53.2023.5.15.0077

AUTOR: TANIA CRISTINA ARVELINO PINTO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA  
OPTICA DE CAMPINAS E REGIÃO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

TANIA CRISTINA ARVELINO PINTO, já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS E REGIÃO também já qualificado, formulando os pedidos constantes na petição inicial.

Emendas à inicial em Ids. 249ecf5 e 7453ea1.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência em Ids. 7df707d e 746429d e decisão de deferimento em Id. ce3a746, com a expedição de alvarás.

Notificado, o reclamado apresentou defesa e documentos em Id. 6e7d042, sobre os quais a reclamante se manifestou em Id. fbcf96d

Designada perícia médica, com laudo juntado em Id. cfc1bd e esclarecimentos em Id. bba74a3.

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do reclamado e procedida a oitiva de duas testemunhas.

Encerrada a instrução. Razões finais escritas pelas partes.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA. PROTESTOS ANTIPRECLUSIVOS**

A reclamante afirma que a negativa de realização de vistoria no local de trabalho acarretou cerceamento de defesa.

Sem razão. O perito, em seu laudo, justificou a desnecessidade da vistoria do local de trabalho apresentando motivos científicos para rechaçar o nexo de causalidade e concausalidade com o trabalho, com base nas declarações feitas pela reclamante e nos documentos apresentados nos autos.

Com base nessas informações, concluo pela desnecessidade de realização de vistoria do local de trabalho, visto que os motivos ensejadores decorrem da irresignação com o resultado da prova pericial e não por condição específica de trabalho não considerada pelo perito.

Rejeito, por estas razões, as arguições.

### **PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional com relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF, portanto, obedece à regra prescricional dúplice de prescrição quinquenal, observado o prazo bienal após o término do contrato de trabalho.

Vigente o contrato de trabalho entre 1/6/2011 e 17/11/2023 e ajuizada a reclamação trabalhista em 29/11/2023, não há prescrição bienal a ser declarada.

Em relação à prescrição quinquenal, a contagem do prazo prescricional no caso de acidente ou doença ocupacional, inicia-se quando a vítima fica ciente do dano e pode apurar sua real extensão, eis que se adota a Teoria da *Actio Nata*, positivada no artigo 189 do CC.

Nesse sentido, a Súmula 278 do C. STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

A ciência inequívoca da incapacidade laboral não se confunde com ciência da doença. Nos dizeres de Sebastião Geraldo de Oliveira:

A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem “ciência inequívoca da incapacidade laboral.

No caso em análise, em que pese a reclamante tenha sofrido acidente de percurso em 2012, a alegação inicial é de agravamento das sequelas do acidente pelo labor realizado no reclamado, portanto, reputo como data da consolidação das sequelas 14/8/2024, data da juntada do laudo médico pericial.

Desse modo, deixo de acolher a prescrição quinquenal em relação aos pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais, conforme artigo 7º, XXIX, da CF, uma vez que os pleitos de cunho condenatório, postulados nos autos, estão imprescritos.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos, acolho a prescrição quinquenal suscitada em defesa e, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015, julgo extintos, com resolução de mérito, os pleitos de cunho condenatório, anteriores a 29/11/2018.

## **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NORMATIVA**

Afirma a autora que sofreu um acidente de percurso com lesões em seu ombro direito. Aponta a obreira que o labor contribuiu para agravamento da sua condição de saúde, pág. 255 dos autos (emenda à inicial)

O reclamado reconheceu o evento ocorrido – acidente de trajeto – com a fratura em seu úmero direito.

Inicialmente, esclareço que a inicial é confusa e imprecisa e sequer cita a cirurgia ocorrida no ano de 2017, no entanto, considerando que é possível constar a sequência lógica dos acontecimentos por meio da defesa e do laudo médico, passo a análise.

A controvérsia instalada refere-se ao agravamento das sequelas do acidente de trajeto ocorrido em 2012 pelo labor executado, com a necessidade de intervenção cirúrgica no ano de 2017.

Determinada a realização de perícia médica, na qual o auxiliar de confiança do juízo considerou desnecessária a vistoria do local de trabalho, diante dos elementos contidos nos autos, consignando às págs. 623-572-573 dos autos :

### **5. DISCUSSÃO**

(...)

#### **5.4. Da história clínica informada**

As informações fornecidas pela reclamante indicam que ela foi vítima de um acidente de trajeto ocorrido em 06 /02/2012, resultando em uma fratura no úmero direito. Em decorrência desse evento traumático, foi submetida a uma cirurgia corretiva, seguiu tratamentos adjuvantes, afastou-se do trabalho e posteriormente retornou às suas atividades. A reclamante ainda relata que, devido às sequelas do mencionado trauma, desenvolveu outra lesão, denominada lesão do manguito rotador, necessitando de um novo procedimento cirúrgico em 2017.

Inicialmente, é fundamental destacar que o acidente de trajeto mencionado é incontroverso. Há comprovações nos autos, como documentos policiais detalhando o ocorrido, atestados médicos, relatórios clínicos sobre a situação pós-evento

e, por fim, uma CAT confirmando o acidente de trajeto, a queda de moto e a lesão no braço.

No entanto, apesar da comprovação do acidente, não foi possível obter detalhes adicionais sobre o evento. Não há exames complementares que mostrem mais informações sobre a fratura do úmero, tampouco resumos ou relatórios médicos detalhando o tipo de correção cirúrgica realizada ou a recuperação pós-operatória imediata.

O único exame relacionado ao ombro presente nos autos é uma radiografia do braço direito, realizada cerca de 11 anos após o ocorrido. Este exame revela uma fratura consolidada no terço médio

do úmero, tratada cirurgicamente com a colocação de placa e parafusos, evidenciada pela presença desses materiais de osteossíntese. A fratura resultou em uma discreta deformidade óssea e formação de calo, indicando uma consolidação não completamente anatômica. Além disso, o exame confirma a presença de um anel metálico no aspecto súperolateral da cabeça do úmero, sugerindo também uma intervenção cirúrgica no ombro.

Quanto à cirurgia no ombro, as comprovações são igualmente escassas. Há apenas um documento que relata a internação hospitalar da reclamante em 04/12/2017 com diagnóstico de Síndrome do Manguito Rotador, indicando afastamento de 15 dias, além de outro documento, datado de 13/12/2017, que menciona o CID de Síndrome do Manguito Rotador e solicita mais 15 dias de afastamento. Não há exames comprobatórios da lesão, detalhes sobre outros tratamentos propostos ou maior detalhamento da cirurgia realizada.

Diante disso, algumas considerações são necessárias. De fato, fraturas em membros superiores, especificamente fraturas de úmero, especialmente aquelas que resultam em uma consolidação não completamente anatômica, com leve deformidade óssea, podem gerar algum grau de déficit funcional.

Essa consolidação inadequada pode levar a posturas incômodas, movimentos anormais, redução da amplitude de movimento e alteração da força, entre outras possibilidades. Assim, as alegações da reclamante, corroboradas pelos documentos médicos anexados aos autos, que relatam "déficit de força" e alteração na amplitude de movimento, apresentam coerência clínica, indicando que o acidente e a fratura em questão deixaram sequelas identificáveis.

Contudo, a alegação de que as sequelas do acidente evoluíram diretamente para uma lesão do manguito rotador, necessitando de cirurgia corretiva, não é clara. Algumas considerações devem ser feitas sobre esse ponto. Pode-se afirmar que o acidente não foi o responsável direto pela lesão do manguito rotador, já que o evento traumático não causou uma lesão ou ruptura direta dos tendões ou músculos. Essa afirmação é baseada no fato de que o exame tardio evidencia uma fratura no terço médio do osso, e não no terço proximal (mais próximo ao ombro), que seria o tipo de fratura que poderia lesionar essas estruturas. Além disso, lesões traumáticas diretas no ombro geralmente apresentam sintomas imediatos e são identificadas em exames complementares, o que não foi encontrado nos autos.

(...)

Em suma, a reclamante sofreu um acidente de trajeto que resultou em uma fratura do úmero direito, confirmada por documentação nos autos, incluindo laudos médicos e uma CAT. A fratura foi tratada cirurgicamente, com posterior consolidação que, embora estável, resultou em uma discreta deformidade óssea, conforme revelado por exame radiográfico realizado 11 anos após o evento. Tal situação levou a consequências funcionais, como redução da amplitude de movimento do membro e déficit parcial de força. Embora o acidente e as sequelas da fratura sejam evidentes e comprovadas, a alegação de que a fratura evoluiu diretamente para uma lesão do manguito rotador, exigindo uma cirurgia adicional em 2017, carece de evidências conclusivas. As informações disponíveis não confirmam uma relação direta entre a fratura e a lesão do manguito rotador, sendo que fatores intrínsecos, como degeneração relacionada à idade e comorbidades, também devem ser considerados como possíveis contribuintes para a condição do

ombro da reclamante. Por fim, as informações sobre o seguimento clínico atual das queixas de ombro são limitadas, e não há evidências suficientes nos autos que comprovem o tratamento relatado pela reclamante, como fisioterapia e uso de medicações, com os documentos anexados apresentando apenas dados relacionados à coluna cervical.

### **5.5. Da análise das atividades informadas**

(...)

Ao analisar as atividades laborais relatadas pela reclamante, em conjunto com o conhecimento técnico sobre as atividades inerentes à função de limpeza e higiene, observa-se que nenhuma das rotinas laborais descritas configura-se como fator de risco significativo para lesões específicas de ombro.

As tarefas típicas de uma auxiliar de limpeza, como varrer, passar pano, limpar o chão, móveis e estruturas, retirar o lixo e manter a organização e higiene de áreas comuns, geralmente envolvem posturas neutras e esforços moderados, sem a necessidade de elevação contínua dos ombros. As atividades que envolviam elevação do ombro, como a limpeza de vidros, eram esporádicas, realizadas quinzenalmente, por períodos curtos e com frequência espaçada.

Portanto, considerando as atividades descritas pela reclamante e o conhecimento técnico sobre as funções típicas de uma auxiliar de limpeza, conclui-se que as atividades desempenhadas não configuram um risco significativo para o agravamento de lesões de ombro. As tarefas envolviam posturas e esforços que, de acordo com as normativas e estudos científicos citados, não são suficientes para caracterizar um risco lesivo ao ombro, especialmente considerando que as atividades com elevação do ombro eram realizadas de forma pontual e com baixa frequência.

(...)

### **5.11. Dos Principais Pontos da Discussão**

- A fratura de úmero, localizada entre o ombro e o cotovelo, pode resultar de traumas diretos ou indiretos, sendo tratada conservadoramente ou cirurgicamente conforme a

gravidade. O tratamento visa a cicatrização e recuperação da função do braço, porém complicações como perda de força, amplitude de movimento, dor crônica e rigidez articular podem ocorrer, especialmente em casos

mais complexos ou com lesões associadas.

• A reclamante sofreu um acidente de trajeto que resultou em uma fratura do úmero direito, confirmada por documentação nos autos, incluindo laudos médicos e uma CAT. A fratura foi tratada cirurgicamente, com posterior consolidação que, embora estável, resultou em uma discreta deformidade óssea, conforme revelado por exame radiográfico realizado 11 anos após o evento. Tal situação levou a consequências funcionais, como redução da amplitude de movimento do membro e déficit parcial de força. Embora o acidente e as sequelas da fratura sejam evidentes e comprovadas, a alegação de que a fratura evoluiu diretamente para uma lesão do manguito rotador, exigindo uma cirurgia adicional em 2017, carece de evidências conclusivas. As informações disponíveis não confirmam uma relação direta entre a fratura e a lesão do manguito rotador, sendo que fatores intrínsecos, como degeneração relacionada à idade e comorbidades, também devem ser considerados como possíveis contribuintes para a condição do ombro da reclamante. Por fim, as informações sobre o seguimento clínico atual das queixas de ombro são limitadas, e não há evidências suficientes nos autos que comprovem o tratamento relatado pela reclamante, como fisioterapia e uso de medicações, com os documentos anexados apresentando apenas dados relacionados à coluna cervical.

• A análise das atividades laborais da reclamante indica que as sequelas e dificuldades estão relacionadas diretamente ao acidente de trajeto, e não às atividades laborais, que não configuram risco significativo para lesões de ombro. As tarefas típicas de uma auxiliar de limpeza envolvem posturas neutras e esforços moderados, sem elevações contínuas dos ombros, e as atividades que requerem elevação do ombro, como a limpeza de vidros, são esporádicas e realizadas com baixa frequência, conforme normativas e estudos científicos que indicam que tais rotinas não são suficientes para causar lesões específicas no ombro.

- O exame físico pericial evidencia uma limitação funcional específica no ombro direito, caracterizada pela redução na amplitude de elevação e uma leve diminuição da força muscular. A presença de dor

localizada nos músculos trapézio e deltoide direito, combinada com um teste de Neer positivo, sugere comprometimento discreto no ombro direito. O quadro atual da reclamante, portanto, demonstra uma estabilidade funcional no ombro esquerdo e uma leve restrição funcional no ombro direito, que será considerada no contexto de suas atividades laborais e queixas.

- As limitações funcionais identificadas resultam em uma incapacidade parcial, permanente e multiprofissional, especialmente para atividades que envolvam elevação constante do membro acometido ou grandes elevações de peso. No contexto da função de auxiliar de limpeza, a reclamante pode continuar em suas atribuições, desde que sejam implementadas restrições e adaptações laborais para evitar o agravamento da condição, como evitar esforço excessivo do membro superior direito e elevações repetitivas dos ombros.

- A quantificação da incapacidade laboral, conforme metodologia proposta por Weliton Barbosa Santos, utiliza critérios qualitativos e quantitativos para avaliar as sequelas e seu impacto na capacidade de trabalho. No caso em questão, a incapacidade da reclamante foi classificada na Classe 3, com uma quantificação no intervalo de 16-25%.

- Não constatado nexos causal entre as atividades laborais ou funções desempenhadas e um desencadeamento ou agravamento das lesões em questão. Ainda, com base nos Critérios de Simonin,

o nexo de causalidade entre o acidente de trajeto de 2012 e as atuais limitações funcionais da reclamante é confirmado, no que tange à fratura do úmero e suas consequências diretas. Contudo, a relação entre o acidente e a posterior lesão do manguito rotador apresenta-se possível, porém não confirmada, com base nas evidências disponíveis.

- A valoração do dano é essencial após a identificação de nexos concausais, utilizando-se o Baremo Português devido à sua metodologia sólida e abrangente, adequada para a avaliação justa de lesões corporais. A aplicação do Baremo considerou a limitação da mobilidade do ombro e a fratura da diáfise umeral consolidada em posição viciosa, resultando em um déficit funcional de 8%.

## 6. CONCLUSÕES

Após a realização da entrevista com a Reclamante, a análise minuciosa dos autos, a avaliação das atividades por ela desempenhadas, o exame médico específico, a revisão detalhada de sua história clínica e ocupacional, bem como dos relatórios médicos anexados aos autos, chegou-se às seguintes conclusões sobre o estado de saúde e capacidade laborativa da Reclamante:

- Há comprovação de acidente de trajeto ocorrido em 06/02/2012, com consequente fratura de úmero à direita.

- A reclamante apresenta quadro pós-operatório tardio de fratura de úmero à direita, com sequelas e déficits funcionais decorrentes do evento traumático. Foi identificado, ainda, um quadro de Síndrome do Manguito Rotador à direita, corrigido cirurgicamente em 2017.

- Foi identificado nexo de causalidade entre o acidente de trajeto com fratura do úmero e as atuais limitações funcionais do membro superior direito da reclamante. Não foi evidenciado nexo em relação ao desencadeamento ou agravamento das lesões devido às atividades laborais ou funções desempenhadas.

- Comprovada incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional, especificamente para atividades que envolvam elevação constante e contínua do membro acometido, bem como para a realização de grandes elevações de peso. A incapacidade laboral da reclamante foi classificada na Classe 3, com um intervalo de 16-25%, conforme a metodologia proposta por Weliton Barbosa Santos.

- Utilizando o Baremo Português para valoração do dano, determinou-se um déficit funcional de 8%. (grifos ausentes no original).

A reclamante impugnou o laudo, sob a fundamentação de que não houve a vistoria do local de trabalho. Apresentou quesitos suplementares.

O perito acrescentou em seus esclarecimentos:

#### **4.1. Do Reclamante**

4.1.1. Em resposta ao quesito 7.2.12 foi afirmado que a reclamante poderia exercer atividade sem esforço físico e elevação de membro superior, considerando a atividade habitual de limpeza e a estratégia adotada pela autora para lidar com a dor e restrições, poderia a autora trabalhar de forma normal nos mesmos moldes da admissão com o mesmo desempenho, tendo em vista que na ré limpava um cômodo por dia? Sem sim, a reclamante teria condições de atingir o mesmo resultado/produtividade que uma trabalhadora sem restrições?

A reclamante pode exercer suas atividades de forma parcial e permanente, conforme a conclusão de incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional. Dessa maneira, sua produtividade seria naturalmente menor em comparação ao período em que não apresentava qualquer incapacidade. No entanto, ressalta-se que sua incapacidade não é total, havendo a possibilidade de continuar exercendo suas funções, desde que sejam implementadas adaptações adequadas para atender às suas limitações funcionais.

O perito ratificou suas conclusões.

É incontroverso o acidente ocorrido durante o deslocamento da autora em uma motocicleta, configurando-se como acidente de percurso.

Esclareço que o acidente de percurso é equiparado ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, com a possibilidade de garantir ao trabalhador a proteção quanto aos benefícios da legislação previdenciária e a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91.

Não há, todavia, nexos causal direto entre o acidente de trajeto e o trabalho prestado em benefício do empregador, não concorrendo este de nenhuma forma para sua ocorrência, ficando afastada a responsabilidade civil do reclamado.

No que diz respeito ao agravamento das lesões em decorrência das atividades realizadas no reclamado, o perito foi claro ao relatar que não é possível apontar nexos entre o agravamento das lesões, com a consequente progressão para o surgimento da lesão no manguito pela forma de execução do labor, como constatado pelo perito:

(...) Embora o acidente e as sequelas da fratura sejam evidentes e comprovadas, a alegação de que a fratura evoluiu diretamente para uma lesão do manguito rotador, exigindo uma cirurgia adicional em 2017, carece de evidências conclusivas. As informações disponíveis não confirmam uma relação direta entre a fratura e a lesão do manguito rotador, sendo que fatores intrínsecos, como degeneração relacionada à idade e comorbidades, também devem ser considerados como possíveis contribuintes para a condição do ombro da reclamante. Por fim, as informações sobre o seguimento clínico atual das queixas de ombro são limitadas, e não há evidências suficientes nos autos que comprovem o tratamento relatado pela reclamante, como fisioterapia e uso de medicações, com os documentos anexados apresentando apenas dados relacionados à coluna cervical.

A responsabilidade civil, ainda que considerada em sua modalidade objetiva, pressupõe necessariamente a presença do dano e do nexos de causalidade entre o prejuízo suportado e a ação ou omissão imputada ao ofensor.

Desse modo, julgo improcedentes o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória pautada na cláusula 28ª da CCT 2016/2017, bem como a estabilidade acidentária prevista na legislação previdenciária, e por consequente, os pedidos de reintegração ou indenização substitutiva.

## DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Narra a reclamante que era assediada moralmente por membro da direção do sindicato réu, o que motivou a denúncia à diretoria sindical. Menciona que o acusado foi eleito a cargo de direção no réu, o que culminou com a sua demissão e da colega Vera, que atuou em conjunto com a autora na denúncia. Juntou à pág. 51 dos autos a carta de pedido de providências.

A reclamante informou na petição de pág. 248 dos autos que apresentou denúncia junto ao MPT sob o número 005669.2023.15.000/4.

Em defesa, o reclamado suscitou que não cabia ao Sr. Ricardo Maeda a demissão de funcionários, uma vez que, por força do estatuto social, a competência para admitir e demitir funcionários cabe à diretoria. Nega que a demissão tenha motivação discriminatória e que esteja relacionada à posse do Sr. Ricardo como diretor. Confirma o recebimento da denúncia, no entanto, rechaça que a autoria do documento seja da autora.

Passo à análise das condições de trabalho.

Colhida a prova oral, o preposto declarou:

(...); que teve conhecimento do conteúdo da carta de página 51 dos autos; que a diretoria do sindicato discutiu a respeito do conteúdo da carta e o administrador ficou de comparecer em Indaiatuba para apurar os fatos mas não sabe informar se efetivamente compareceu; porque o sindicato sentiu a necessidade de dispensar a reclamante e não havia impedimento à dispensa; o vice-presidente do Sindicato da Regional de Indaiatuba tinha em 17 de novembro de 2023 (dispensa, documento de pág. 352) apesar de ter vice-presidente formal do sindicato na região Regional de Indaiatuba não havia ainda a atuação dessa pessoa efetivamente no cargo; que o vice-presidente anterior foi o senhor Ivonaldo; que apenas a reclamante realizava a limpeza da sede de Indaiatuba.

A primeira testemunha indicada pela autora, Sra. Vera, relatou:

(...) ; que a depoente e a reclamante trabalhavam no mesmo local em horário de trabalho semelhante;

que no final do ano de 2022 presenciou o senhor Ricardo Souza Maeda dizer à reclamante que o sindicato não era a casa dela e não podia fazer lá o que quisesse; que também presenciou o senhor Ricardo muitas vezes deixando de cumprimentar reclamante; que ele também deixou de cumprimentar a advogada do sindicato Dra Cláudia, algumas vezes porque achava que ela não era competente para atuar em dos processos do sindicato, que isso foi presenciado pela depoente; que entre maio e junho de 2022 os funcionários do sindicato se reuniram fizeram uma carta enviada ao sindicato para comunicar esses assédios, que referida carta é o documento constante à página 51 dos autos; que o documento dos autos é uma cópia da carta entregue ao sindicato que estava assinada pela depoente pela reclamante; que houve uma reunião na subsede Indaiatuba, da qual participaram os funcionários do ocal e o presidente do sindicato e dois diretores, mas nenhuma providência foi tomada; que a situação piorou após este fato pois o Senhor Ricardo dizia no local de trabalho, para todos que estivessem próximo ouvir, que quando assumisse a coordenação da subsede a situação iria mudar o local, com dispensa dos funcionários que não trabalhavam direito; que presenciou a reclamante com dificuldades para executar a limpeza em locais acima da linha dos ombros e muitas vezes à depoente tinha que auxiliá-la; que algumas vezes a reclamante sentia muitas dores e era necessário ir embora do trabalho; que o senhor Ricardo dizia que a subsede Indaiatuba não estava sendo limpa devidamente e chegou a sugerir diminuir a jornada de trabalho da reclamante e contratar uma outra pessoa para

limpeza pesada; que a depoente e a reclamante eram subordinadas a todos os diretores do Sindicato não a um diretor específico; que o senhor Ricardo era o coordenador da subsede de Indaiatuba quando a reclamante foi dispensada; que a depoente foi dispensada no mesmo dia que a reclamante; não houve outras dispensas além das citadas, na mesma época; que a senhora Marion, assessora da diretoria, muitas vezes dizia que a reclamante não dava conta do serviço e dizia que ela mesma iria realizar a limpeza de determinado local. (grifos ausentes no original).

A segunda testemunha convidada pela autora, Sr. Wagner, afirmou:

(...) que trabalhou com a reclamante no período, com contato quase diário, pois quase todos os dias comparecia no sindicato e lá permanecia por cerca de uma a três horas, normalmente; que ouvia de parte dos diretores e da reclamante que havia diversas reclamações com relação ao serviço da reclamante por não conseguir executar direito suas funções; que o senhor Ricardo Maeda era apontado como um dos diretores que reclamavam do serviço da reclamante; que as reclamações quanto ao serviço da reclamante se iniciaram durante a coordenação da subsede de Indaiatuba pelo senhor Ivonaldo; que houve uma reunião da diretoria para abordar o assunto na qual ficou decidido que haveria uma reunião dos coordenadores para tomar uma medida; que o presidente do sindicato à época, o senhor Cidalino, compareceu na subsede de Indaiatuba, junto com três diretores, para conversar com a reclamante; que depois disso, não houve melhora na situação, ao contrário, aumentou o assédio dos diretores ao funcionário do Sindicato, que o senhor Maeda reclamava de planta que tava na subsede de Indaiatuba, de mangueira solta no local e chegou a gritar com advogada do sindicato, Dra. Cláudia; que há 8 câmeras externas no local pelas quais ouviam as gritarias do Sr. Maeda com a reclamante; que o senhor Maeda imprimia arquivo de imagens extraídas das câmeras citadas para demonstrar que o serviço da reclamante não estava sendo feito de forma eficiente; que normalmente o depoente comparecia no sindicato entre 11:30/13 horas; que seu horário de trabalho era das 17:00 a 1:37 na empresa da qual era empregado; que o senhor Maeda também trabalhava como empregado no horário diurno; que o senhor Maeda estava sempre na sede do sindicato quando o depoente comparecia neste local; que os diretores Maeda, Xandão, Buda tiravam sarro da situação de como estava a subsede de Indaiatuba com relação à limpeza, que o depoente entende que a atitude negligente dos demais diretores é equivalente aqueles que assediaram os trabalhadores. (grifos ausentes no original)

O reclamado confirma o recebimento da denúncia feita em relação ao Sr. Ricardo, na qual consta (pág. 51 dos autos) o tratamento dispensado pelo Sr. Ricardo em relação à reclamante citando alguns fatos, tais como:

“com a funcionária Tânia, dizendo que o sindicato não era sua casa” (...) “a funcionária Tânia porque a mangueira de água que ela havia acabado de lavar a parte externa do sindicato estava sem enrolar, chegando a fotografá-la para providências” (...) “questionou de forma infundada o trabalho da doutora Cláudia, inclusive fazendo ameaça de que iria discutir sua competência junto à coordenação, não falando nem “Bom dia” à referida funcionária desde então.” “Presenciamos várias discussões do Maeda com o dirigente Marion, com total falta de respeito do mesmo, usando palavras desrespeitosas. Isso nos deixa inseguros.” (...) “O nosso repúdio à atitude do dirigente Ricardo Maeda refere-se à falta de respeito e as palavras utilizadas pelo dirigente que, o qual, ao nosso entender necessita ter consciência de que o sindicato existe para defender os direitos de trabalhadores, e que sempre lutamos contra o assédio moral ao trabalhador no ambiente de trabalho”.

A prova oral, especialmente, o depoimento da primeira testemunha da autora, Vera Lucia Magalhães, demonstra o descontentamento do Sr. Ricardo com o labor prestado pela reclamante, o que poderia acarretar a dispensa da autora, diante do poder potestativo do empregador.

No entanto, o que chama a atenção deste juízo são os fatos relatados pelas testemunhas ocorridos após a apresentação da denúncia pelas atitudes do Sr. Ricardo. Passo a analisar.

A testemunha Vera relatou que, após a denúncia, houve uma reunião com os funcionários, o presidente do sindicato e dois diretores, mas nenhuma providência foi tomada no sentido de interromper os atos denunciados.

Relatou que, após este fato, o Sr. Ricardo passou a declarar, que ao assumir a coordenação da subsede, “a situação iria mudar no local, com a dispensa dos funcionários que não trabalhavam direito”. Relatou, ainda, que somente a autora e ela foram dispensadas naquela época, sendo a dispensa de ambas no mesmo dia.

Já o depoimento da segunda testemunha, Wagner Luis Pereira, vai ao encontro das informações prestadas pela primeira testemunha, confirmando a

presença do presidente do sindicato à subsede para fins de apuração da denúncia, sem melhora nas condições de trabalho. Cita que o Sr. Maeda gritava com a Dra. Cláudia e com a reclamante e imprimia imagens das câmeras de segurança para demonstrar que a reclamante não estava realizando o trabalho de forma adequada.

Pois bem.

Verifico que o Sr. Ricardo Maeda tomou posse no cargo de vice-presidente do sindicato reclamado em 31/8/2023 e a reclamante foi dispensada sem justa causa em 17/11/2023.

Considerando todo o exposto, concluo que a dispensa da autora não decorreu somente em razão de descontentamento pela forma de execução do labor pela reclamante, mas sim, em decorrência de represália por parte do Sr. Ricardo, o que culminou com a sua dispensa três meses após a sua posse no cargo diretivo do sindicato réu.

Ressalto que o reclamado não tomou providências no sentido de coibir a perseguição à reclamante, demonstrada pelas testemunhas, por parte do Sr. Ricardo, que caracteriza assédio moral.

A conduta do reclamado, por seu preposto Ricardo Maeda, foi discriminatória, já que desconsiderou as sequelas da obreira decorrentes de acidente de trajeto, que limitam sua capacidade laboral e a perseguiu justamente por sua dificuldade na execução de certas atividades de limpeza, conforme corrobora o laudo pericial e como relata a testemunha Vera Lúcia.

Diante do exposto, declaro a nulidade da dispensa ocorrida em 17/11/2023.

Portanto, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9029/95, determino a reintegração da autora em 17/11/2023, em posto compatível com sua situação física, **no prazo de 10 dias, independente de trânsito em julgado**, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, o que inclui, por óbvio, DSRs, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, acrescidas de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período, sendo cediço que não pode haver dispensa imotivada de empregado enquanto houver afastamento previdenciário, posto que o contrato de trabalho permanece suspenso, **sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$5.000,00.**

Indevido valor referente a aviso prévio porque a parcela é devida no momento da dispensa e não quando da reintegração

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, gerando um prejuízo imaterial ao ofendido, previsto no artigo 5º, V e X da CF, artigos 223-A e seguintes da CLT e artigos 186, 187 e 927 do CC. Apesar de a sua natureza não ser patrimonial, sua reparação é feita através de indenização em pecúnia, eis que não há como retornar ao “status quo ante” e não se pode deixar de compensar o ofendido e de punir o ofensor. O Assédio Moral é uma espécie de dano moral, caracterizando-se por uma reiteração de condutas do assediador visando a minar a autoestima do assediado ou a persegui-lo.

Assim, diante dos fundamentos acima, cabe ao reclamado reparar o dano causado, nos termos dos artigos 186, 927 e 932 do CC e artigos 223-A e seguintes da CLT. Defiro o pagamento de **R\$ 12.000,00** como indenização por dano moral, fixados com base nos critérios apontados nos incisos I a XII do artigo 223-G da CLT, especialmente considerando a intensidade da ofensa que se configura como moderada, mas também a gravidade do resultado danoso.

Registro, por fim, que não há mais discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, conforme julgamento proferido nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”.

## JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 790 da CLT, poderá ser concedida até mesmo de ofício pelo juízo àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, porque nesses casos já se reputa demonstrada a hipossuficiência financeira.

Nos demais casos, o §4º do artigo citado, incluído pela Lei nº 13467/17, prevê que será concedida a gratuidade de Justiça quando se comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 determina a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo que esta regra não é incompatível com as normas celetistas, devendo ser aplicada por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.

Assim, apesar da impugnação do reclamado, não juntou aos autos elementos para o convencimento do juízo pela capacidade econômica da parte reclamante de arcar com os custos do processo, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza carreada aos autos. Nesse sentido, decisão recente da 2ª Turma do TST proferida nos autos do processo nº TST-RR-340-21.2018.5.06.0001.

Altero entendimento anterior e defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios do patrono da parte reclamante em 5% sobre o valor bruto da liquidação da sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, aplicando-se por analogia o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados ao patrono da parte reclamada. O percentual arbitrado leva em consideração os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Quanto aos honorários devidos pela parte reclamante, por gozar dos benefícios da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Salienta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 5.766) **do § 4º do art. 791-A da CLT**, que autorizava o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para pagamento desses honorários, não impedindo a aplicação do art. 98, §3º, do CPC porque compatível com as regras materiais e processuais trabalhistas.

Portanto, os honorários sucumbenciais devidos pelos beneficiários da gratuidade judiciária devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsão no CPC, em aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Verifica-se que a prova pericial foi realizada após o início de vigência da Lei n. 13.467/17 e que a parte reclamante, beneficiária de justiça gratuita, restou sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º da CLT reconhecida na ADI nº 5766 pelo STF, defiro os honorários periciais arcados pela União.

De acordo com o Provimento GP-CR nº 002/2024, consigno se tratar de perícia de alta complexidade, o que se afere a partir do grau de zelo do Sr. Perito, do tempo exigido para realização da diligência e elaboração do laudo, de esclarecimentos periciais e da especificidade da situação em análise.

Assim, arbitro os honorários no limite máximo, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao perito Dr. Victor Ales Rodrigues. Providencie a Secretaria da Vara a requisição dos valores.

Indevida a restituição dos honorários prévios à reclamada eventualmente recolhidos, por se tratar de valor disponibilizado voluntariamente a título de adiantamento para custeio das despesas de realização da diligência pelo perito, pois a prova pericial é produzida em proveito de ambas as partes.

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, porquanto não verificadas irregularidades a serem apuradas pelos órgãos indicados na inicial. Ademais, eventuais descumprimentos aos direitos trabalhistas poderão ser noticiados diretamente pela parte reclamante às autoridades competentes, caso assim entenda necessário.

### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT, com incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302), com a ressalva de que a correção monetária, em relação à indenização por danos morais, deverá incidir a partir da data da presente decisão (Súmula 362 do STJ e Súmula 439 do C.TST).

Proferida decisão pelo STF em julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, §7º e ao artigo 899, §4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação

judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados como índice de correção monetária e juros, respectivamente, na fase pré-judicial: o IPCA-E e juros de mora do artigo 39, "caput", da lei 8.177/91, equivalentes à TRD acumulada desde o vencimento da obrigação; na fase judicial: a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, haverá incidência da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Adota-se, portanto, pelo efeito vinculante da decisão, estes critérios de correção monetária e juros.

Ainda com relação à fase judicial, a partir de 30/08/2024, o cálculo da correção monetária será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e, quanto aos juros de mora, passa a ser utilizado o critério previsto no artigo 406, §1º, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/24, a taxa será igual à taxa SELIC deduzido o IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do §3º do artigo 406 do CC.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, considerando como de natureza salarial as parcelas previstas no artigo 28 da lei nº 8.212/91. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos e o cálculo será feito mês a mês, observado o limite máximo de contribuição, nesse sentido a Súmula 368, III, do C. TST. O pagamento das contribuições previdenciárias a destempo não autoriza a inversão da responsabilidade tributária, eis que esta é definida na lei e, no caso da contribuição do empregado, prevista no artigo 20 da Lei 8212/91. A condição de contribuinte não se confunde com a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição, esta sim, no caso do segurado empregado, é apenas do empregador.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Com relação aos valores de honorários periciais, caso deferidos, deverão ser corrigidos conforme artigo 1º da Lei 6.899/91, sendo neste sentido o entendimento da SDI-1 do C. TST exposto na OJ nº 198, por não se tratar de débitos trabalhistas.

Proceda-se, oportunamente, a liquidação por simples cálculos, observando-se o limite da liquidação inicial, restando autorizada, desde já, a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

A condenação não está limitada aos valores apontados pela parte reclamante na petição inicial, pois se aplica o disposto no artigo 324,II, do CPC aplicável ao processo do trabalho conforme o artigo 769 da CLT.

### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido pronunciar a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015, julgo extintos, com resolução de mérito, os pleitos de cunho condenatório anteriores a 29/11/2018 e, no mérito, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por TANIA CRISTINA ARVELINO PINTO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA para condenar o reclamado na obrigação de fazer e de pagar já especificadas nesta decisão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários advocatícios e periciais, correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes. Nada mais.

INDAIATUBA/SP, 26 de março de 2025.

**PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY**  
Juíza do Trabalho Substituta

